



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**Processo nº 214/2021**

**Jogo: Joinville F. C. (SC) x A. C. Goianiense (GO), categoria profissional, realizado em 15 de abril de 2021 – Copa do Brasil / 2021.**

**Denunciados: Joinville F. C. (SC)**

**Data do Julgamento: 01 de junho de 2021**

**Auditor Relator: Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso**

### **Ementa:**

Art. 211 do CBJD. Ausência, no estádio, de gerador de energia de emergência. Exigência prevista no Regulamento da Licença de Clubes – Critérios de Infraestrutura, acrescida por e-mail de 06.04.2021, da Diretoria de Competições da CBF, que faz referência à obrigatoriedade do equipamento na Copa do Brasil 2021. Laudo de vistoria do estádio que não ilide a Notícia de Infração. Acolhimento da denúncia.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 214/2021, em que é denunciado o Joinville F. C. (SC), por infração ao artigo 211 do CBJD. ACORDAM os Auditores integrantes da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria de votos, multar em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) o Joinville F. C., por infração ao art. 211 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Marcelo Vieira e Presidente que o absolviam, determinando o prazo de 07 (sete) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do art. 223 do CBJD.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## **Relatório:**

1. Trata-se de denúncia promovida pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva em face do Joinville F. C. (SC), com fundamento no art. 211 do CBJD, pois, consoante o relato contido na Notícia de Infração protocolada neste STJD sob nº 144/2021, *“o Joinville não apresentou gerador de energia de emergência para a partida, contrariando a obrigatoriedade deste equipamento para as partidas iniciadas a partir das 17 hs na Copa do Brasil.”*
2. A ficha disciplinar do denunciado encontra-se às fls. 5/7.
3. O denunciado produziu prova documental através da juntada do laudo de vistoria do estádio e, na sessão de julgamento, foi tomado o depoimento do Sr. Paulo Hoffmann, analista administrativo do denunciado.
4. Ainda na sessão, a douta Procuradoria ratificou os termos da denúncia e a defesa fez uso da palavra.
5. O ilustre patrono do denunciado sustentou que não havia norma que obrigasse o denunciado a manter o seu estádio equipado com gerador de energia de emergência durante a partida, razão pela qual requereu a absolvição.
6. É o relatório.

## **Voto:**

7. Não é dado ao denunciado nem a qualquer outra entidade de prática desportiva (clube) participante das competições nacionais, assim entendidas aquelas coordenadas pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, desconhecer as normas que norteiam e regulam a prática desportiva formal do futebol no país, enquanto modalidade desportiva submetida aos ditames da Lei nº 9.615/98, em especial os seus artigos 1º, § 1º; 3º, III, § 1º; 4º, § 1º e 13, § único.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

8. Principalmente, quando a norma está expressamente prevista em um caderno de regras que disciplina o sistema de concessão de licenças pela CBF aos clubes, como é o caso do **Regulamento de Licença de Clubes**.

9. A licença consiste em um certificado expedido pela CBF ao clube requerente, confirmando o cumprimento dos critérios a ele aplicáveis, ou o seu compromisso específico, permitindo-o, assim, participar da respectiva competição na temporada indicada no certificado, a depender do mérito técnico-desportivo (segundo dicção do próprio Regulamento, art. 14).

10. Ou seja, é através da obtenção da mencionada “licença”, que o clube confirma o cumprimento dos critérios exigidos, e que o tornarão apto a participar das competições nacionais.

11. Logo, não pode o clube denunciado, uma vez flagrado pelo descumprimento de um critério de infraestrutura em seu estádio, como no caso da Notícia de Infração nº 144/2021, negar a obrigatoriedade do equipamento cuja presença no estádio sabia ser indispensável.

12. O Regulamento de Licença de Clubes, em seu **Anexo I – Critérios, item II – Critérios de infraestrutura – estádio, subitem I.01 – Estádio Adequado e Certificado**, exige dos estádios, não apenas os seus laudos técnicos (Laudo de Segurança, Laudo de Vistoria de Engenharia Acessibilidade e Conforto, Laudo de Prevenção e Combate de Incêndio e Pânico e Ludo de Condições Sanitárias e de Higiene), como também outros requisitos mínimos, todos elencados do inciso I ao inciso XV, dentre os quais, encontra-se o gerador de emergência.

13. Com efeito, de acordo com o inciso XIV, os estádios devem contar com sistema de gerador de emergência, próprio ou alugado, em todas as partidas, a fim de dar continuidade ao jogo e assegurar o funcionamento das instalações na ausência de energia. O sistema de gerador deverá fornecer a



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

energia total necessária para o sistema de iluminação do campo e de emergência (circuitos de vigilância, bombas hidráulicas, etc.).

14. Nessas condições, a juntada aos autos, pelo denunciado, do laudo de vistoria de engenharia, que reforça a ausência do gerador de energia de emergência, por óbvio, não ilide a presunção de veracidade do relato contido na Notícia de Infração que aparelhou a denúncia.

15. De igual sorte, o depoimento prestado pelo funcionário do denunciado, também no mesmo sentido.

16. Um outro ponto que merece ser ressaltado é o que trata do campo de aplicação do apontado Regulamento de Licença de Clubes, eis que em seu art.1º, § 5º, dentre as competições nacionais expressamente mencionadas, constam apenas as quatro séries existentes do Campeonato Brasileiro (séries A a D), sem, contudo, referir-se à Copa do Brasil.

17. Dita omissão em relação à Copa do Brasil 2021 foi suprida em 06 de abril de 2021, ocasião em que a CBF enviou e-mail a todos os clubes participantes da Copa do Brasil 2021, no qual estabeleceu como obrigatório para o clube mandante o uso de geradores de emergência para as partidas com início previsto a partir das 17 horas, em todas as fases da referida competição.

18. Nesse diapasão, considerando sua condição de integrante da Série D do Campeonato Brasileiro, impõe-se a condenação do denunciado à pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de gerador de emergência no estádio indicado para realização de suas partidas.

## **Dispositivo:**

19. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para multar em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) o Joinville F. C., por infração ao art. 211 do CBJD,



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

determinando o prazo de 07 (sete) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena de configurar infração ao art. 223 do CBJD.

20. É como voto.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2021.

**Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso**

**Auditor relator**

